SF/26152.00607-80 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s 5.127 e 7.222, que se declare como não escrita a expressão "vedada a fixação de valor inferior ao piso mínimo aplicável à respectiva operação", constante do § 2º-A do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2026, por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, foi editada com finalidade específica: aperfeiçoar os instrumentos destinados ao financiamento da renovação da frota de caminhões e ônibus, especialmente por meio da ampliação da participação da União no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI e da incorporação de critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica. No curso de sua tramitação, contudo, o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2026, passou a disciplinar matéria diversa desse núcleo temático, ao inserir, no § 2º-A do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, a expressão "vedada a fixação de valor inferior ao piso mínimo aplicável à respectiva operação", relacionada à metodologia de definição dos pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas.

SF/26152.00607-80 (LexEdit*)

A disposição impugnada interfere diretamente na competência regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para estabelecer pisos diferenciados conforme o tipo de carga, a modalidade operacional, a configuração veicular, a unidade de transporte, a continuidade logística e outras peculiaridades técnicas devidamente justificadas. Trata-se, portanto, de regra permanente sobre a política de preços mínimos de frete e sobre a regulação econômica do transporte de cargas, matéria autônoma e substancialmente distinta da concessão de garantias ou de financiamentos para aquisição e renovação de veículos. A simples circunstância de ambas as matérias se relacionarem, de maneira ampla, ao setor de transportes não é suficiente para caracterizar a pertinência temática exigida no processo de conversão de medida provisória.

O próprio impacto da expressão evidencia a autonomia e a complexidade da matéria acrescida. A metodologia do piso mínimo atribui, em geral, valor proporcionalmente mais elevado por quilômetro aos deslocamentos de curta distância. Nas operações multimodais, isso alcança justamente as duas etapas rodoviárias que conectam a origem e o destino ao trecho ferroviário ou hidroviário, elevando artificialmente o custo total da operação e reduzindo sua competitividade em relação ao transporte integralmente rodoviário. A restrição imposta à ANTT, além de demandar debate legislativo próprio e aprofundado, pode favorecer o transporte rodoviário de longa distância em detrimento da ferrovia e da hidrovia, com potenciais efeitos sobre o número de caminhões em circulação, a ocorrência de acidentes e as emissões de poluentes.

Dessa forma, a inclusão da expressão questionada no Projeto de Lei de Conversão configura matéria estranha ao objeto original da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, em desacordo com o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a Questão de Ordem do Senado Federal nº 6, de 2015, e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, segundo o qual a inserção, por emenda parlamentar, de conteúdo sem pertinência temática com a medida provisória caracteriza indevido contrabando

legislativo. Ante o exposto, pugna-se pela declaração como não escrita da expressão "vedada a fixação de valor inferior ao piso mínimo aplicável à respectiva operação", constante do § 2º-A do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2026.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2026.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

SF/26152.00607-80 (LexEdit*)